



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 304, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura -SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta vislumbra transformar a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, bem como reorganizar estrutura administrativa para abranger todas as competências e finalidades atribuídas de modo a alcançar seu objetivo institucional e contribuir na promoção do desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia.

É importante mencionar que a SEDI por intermédio da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, foi estabelecida como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia e tem por finalidade conceber e executar as políticas públicas para a promoção e fomento da indústria, do comércio, dos serviços e do artesanato, contribuindo ainda para o desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais e energéticos; ao comércio exterior; à atração de investimentos; às concessões, inclusive às parcerias público-privadas, às relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico e as ações relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere à infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário, hidroviário, terminais de transportes de passageiros e cargas, estrutura operacional de transportes, regulação e concessão de serviços.

Mediante aos fatos, averigua-se que o referido Projeto tem por finalidade melhorar e ampliar a estrutura organizacional e administrativa da SEDI, ao passo que irá convertê-la em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, assim estenderá a abrangência de suas competências e finalidades institucionais de modo a promover o alcance de forma efetiva da transformação e expansão econômica em Rondônia, contemplando os setores da economia de diversos portes, economia verde, inovação, atração de investimentos, novos negócios, emprego e renda.

Ademais, cumpre esclarecer aos Senhores que os cargos criados, remanejados e renomeados decorrem dessa necessidade para melhor atender e promover um serviço público que corresponda às diversas frentes de serviços ora realizados pela SEDI, levando em consideração as responsabilidades e

linha de atuação inerentes a esta, destarte torna-se necessária a proposta pretendida para reestruturação, da mesma forma esclareço que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2022.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021893610** e o código CRC **03BCF58A**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021893610



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica transformado a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Art. 2º A Seção II do Capítulo II e os arts. 95 e 97 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Roraima e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### “ Seção IV-A

#### **Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC**

Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria;
- III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO;
- IV - Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual;
- V - Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGPPP;
- VI - Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP;

VII - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER;

VIII - Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER;

IX - Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON;

X - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC;

XI - Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO; e

XII - Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO.

.....

Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

II - ao comércio exterior;

III - à promoção e atração de investimentos;

IV - às parcerias e concessões;

V - ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa aplicada;

VI - à geração de conhecimento científico e tecnológico;

VII - à competitividade empresarial;

VIII - ao atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável do Milênio - ODS, naquilo que compete à sua competência;

IX - à produtividade e à qualidade dos produtos e das empresas do Estado;

X - à desburocratização e simplificação da regulamentação do ambiente de negócios;

XI - ao fomento quanto ao desenvolvimento econômico de ativos ambientais;

XII - ao desenvolvimento da indústria do setor de mineral, energético com ênfase para energias renováveis e sustentáveis;

XIII - à difusão de informações estratégicas de inteligência de mercado como forma de orientação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico; e

XIV - ao fomento quanto ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos, bioeconomia e artesanato.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 97-A na Seção IV-A da Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda;

II - formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento econômico, em articulação com os demais Órgãos de Governo, bem como supervisionar sua execução nas instituições vinculadas e subordinadas que compõem sua área de competência;

III - prover informações estratégicas para o desenvolvimento econômico, através de inteligência estatística, como forma de subsidiar políticas públicas e decisões governamentais;

IV - firmar parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para o desenvolvimento de projetos em sua área de competência;

V - articular-se com instituições do Governo Federal visando participar da formulação e da implementação de políticas e programas nacionais, tendo em vista os interesses do Estado e a finalidade da Secretaria;

VI - propor, em articulação com órgãos do Governo, políticas públicas voltadas à melhoria e integração da logística e transporte de pessoas e cargas nos seus modais;

VII - atuar, em articulação com a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, na formulação de políticas públicas e ações de apoio e fomento ao turismo no Estado;

VIII - atuar conjuntamente com as Secretarias e entes Estaduais e Municipais, objetivando simplificar e desburocratizar os procedimentos necessários à atuação e efetivação de novos investimentos no estado de Rondônia;

IX - implementar ações que visem à promoção e atração de investimentos e novos negócios para o Estado, à competitividade e ao desenvolvimento das empresas já instaladas e à expansão de negócios nos mercados interno e externo;

X - prestar apoio e assessoramento aos municípios, bem como aos investidores, visando proporcionar maior atração de investimentos e fortalecimento às empresas já instaladas;

XI - manter e estreitar o intercâmbio com instituições nacionais e

internacionais e com entes representativos da iniciativa privada e de organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira, comercial e operacional de interesse do Estado e dos setores relacionados ao desenvolvimento econômico;

XII - formular políticas públicas de fortalecimento do ambiente de negócios dos microempreendimentos individuais, às microempresas e às empresas de pequeno e médio porte;

XIII - implementar diretrizes e políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo, visando ao fortalecimento dos negócios coletivos;

XIV - priorizar ações de qualificação profissional que aumentem a empregabilidade dos trabalhadores, atenda a demanda do mercado de trabalho e ao empreendedorismo;

XV - coordenar e assessorar os Órgãos e Entidades do Estado na contratação e gestão de Projetos de Parcerias e Concessões - PPC, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias e Concessões - CGPPC;

XVI - formular e coordenar a política estadual de ciência, tecnologia e inovação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência, bem como avaliar o impacto dessas políticas;

XVII - promover e executar, políticas de incentivos fiscais voltadas ao desenvolvimento regional e setorial do estado de Rondônia;

XVIII - promover e executar, políticas de incentivos visando a maior competitividade das empresas, bem como, produtividade, modernização, geração de empregos e riqueza no Estado;

XIX - promover e executar políticas públicas no âmbito da economia verde, estímulo a expansão da base econômica englobando ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e expansão de florestas, voltadas a monetização de ativos ambientais, expansão de base econômica e negócios sustentáveis;

XX - promover a defesa dos direitos do consumidor, por intermédio do PROCON Estadual; e

XXI - implementar as ações necessárias à operacionalização de políticas Estaduais de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE." (NR)

Art. 4º Onde se lê: "Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI", leia-se: "Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.".

Art. 5º Fica revogado a alínea "c" do inciso IV do art. 88 da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º Ficam renomeados e criados os Cargos de Direção Superior - CDS da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO II**

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA**

**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Secretário de Estado	1	Subsídio
Secretário Adjunto de Estado	1	CDS-15
Chefe de Gabinete	1	CDS-08
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor V	4	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IX	1	CDS-09
Assessor III	1	CDS-03
Assessor VII	17	CDS-07
Controlador Interno	1	CDS-09
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Coordenador de Indústria e Comércio	1	CDS-12
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Gerente de Incentivos Fiscais	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Incentivos Locacionais, Comercial e Financeiro	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Estudos Econômicos	1	CDS-08
Assessor VIII	16	CDS-08
Coordenador de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas	1	CDS-10
Gerente de Fomento ao Empreendedorismo	1	CDS-08
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Coordenador de Parcerias e Concessões	1	CDS-10
Assessor IX	4	CDS-09
Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação	1	CDS-10
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador de Geointeligência de Dados Econômicos	1	CDS-10
Gerente de Inteligência de Dados	1	CDS-08
Assessor VII	2	CDS-07
Coordenador de Atração de Investimentos	1	CDS-12

Gerente de Relações Internacionais	1	CDS-08
Assessor VII	2	CDS-07
Gerente de Novos Negócios	1	CDS-08
Assessor VII	3	CDS-07
Gerente de Projetos	1	CDS-08
Assessor VII	3	CDS-07
Coordenador Administrativo e Financeiro	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Compras	1	CDS-08
Assessor VI	1	CDS-06
Chefe de Contabilidade	1	CDS-07
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Patrimônio	1	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Convênios e Contratos	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Recursos Humanos	1	CDS-06
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Transportes	1	CDS-05
Chefe do Núcleo de Diárias e Suprimentos	1	CDS-05
Chefe de Informática	1	CDS-06
<b>TOTAL</b>	<b>106</b>	

**Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - vinculado à SEDEC**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Coordenador Estadual do PROCON	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente Regional PROCON	4	CDS-06
Conciliador I	1	CDS-06
Conciliador II	3	CDS-05
Assessor V	2	CDS-05
Assessor III	2	CDS-03
Auditor do SINDEC	1	CDS-05
Assessor III	10	CDS-03
Assessor II	4	CDS-02
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>	

**Sistema Nacional de Emprego - SINE ESTADUAL - vinculado à SEDEC**

<b>NOMENCLATURA DO CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Coordenador Geral de Trabalho, Emprego e Renda	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor V	4	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Núcleo de Atendimento e Orientação ao Trabalhador	10	CDS-04
Assessor III	8	CDS-03
Assessor II	12	CDS-02
<b>TOTAL</b>	<b>37</b>	



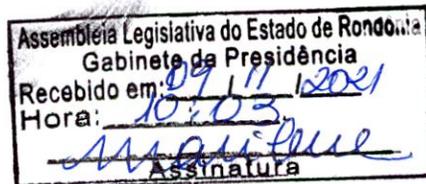
Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, **Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021893789** e o código CRC **B361117C**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021893789



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 304, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura -SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta vislumbra transformar a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, bem como reorganizar estrutura administrativa para abranger todas as competências e finalidades atribuídas de modo a alcançar seu objetivo institucional e contribuir na promoção do desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia.

É importante mencionar que a SEDI por intermédio da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, foi estabelecida como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia e tem por finalidade conceber e executar as políticas públicas para a promoção e fomento da indústria, do comércio, dos serviços e do artesanato, contribuindo ainda para o desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais e energéticos; ao comércio exterior; à atração de investimentos; às concessões, inclusive às parcerias público-privadas, às relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico e as ações relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere à infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário, hidroviário, terminais de transportes de passageiros e cargas, estrutura operacional de transportes, regulação e concessão de serviços.

Mediante aos fatos, averigua-se que o referido Projeto tem por finalidade melhorar e ampliar a estrutura organizacional e administrativa da SEDI, ao passo que irá convertê-la em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, assim estenderá a abrangência de suas competências e finalidades institucionais de modo a promover o alcance de forma efetiva da transformação e expansão econômica em Rondônia, contemplando os setores da economia de diversos portes, economia verde, inovação, atração de investimentos, novos negócios, emprego e renda.

Ademais, cumpre esclarecer aos Senhores que os cargos criados, remanejados e renomeados decorrem dessa necessidade para melhor atender e promover um serviço público que corresponda às diversas frentes de serviços ora realizados pela SEDI, levando em consideração as responsabilidades e linha de atuação inerentes a esta, destarte torna-se necessária a proposta pretendida para reestruturação, da mesma forma esclareço que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2022.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício

---



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021893610** e o código CRC **03BCF58A**.

---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021893610



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica transformado a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Art. 2º A Seção II do Capítulo II e os arts. 95 e 97 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“ Seção IV-A**

**Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC**

Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria;
- III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO;
- IV - Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual;
- V - Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGPPP;
- VI - Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP;
- VII - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER;
- VIII - Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER;
- IX - Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON;
- X - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC;
- XI - Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO; e
- XII - Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO.

.....

Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

II - ao comércio exterior;

III - à promoção e atração de investimentos;

IV - às parcerias e concessões;

V - ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa aplicada;

VI - à geração de conhecimento científico e tecnológico;

VII - à competitividade empresarial;

VIII - ao atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável do Milênio - ODS, naquilo que compete à sua competência;

IX - à produtividade e à qualidade dos produtos e das empresas do Estado;

X - à desburocratização e simplificação da regulamentação do ambiente de negócios;

XI - ao fomento quanto ao desenvolvimento econômico de ativos ambientais;

XII - ao desenvolvimento da indústria do setor de mineral, energético com ênfase para energias renováveis e sustentáveis;

XIII - à difusão de informações estratégicas de inteligência de mercado como forma de orientação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico; e

XIV - ao fomento quanto ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos, bioeconomia e artesanato.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 97-A na Seção IV-A da Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda;

II - formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento econômico, em articulação com os demais Órgãos de Governo, bem como supervisionar sua execução nas instituições vinculadas e subordinadas que compõem sua área de competência;

III - prover informações estratégicas para o desenvolvimento econômico, através de inteligência estatística, como forma de subsidiar políticas públicas e decisões governamentais;

IV - firmar parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para o desenvolvimento de projetos em sua área de competência;

V - articular-se com instituições do Governo Federal visando participar da formulação e da implementação de políticas e programas nacionais, tendo em vista os interesses do Estado e a finalidade da Secretaria;

VI - propor, em articulação com órgãos do Governo, políticas públicas voltadas à melhoria e integração da logística e transporte de pessoas e cargas nos seus modais;

VII - atuar, em articulação com a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, na formulação de políticas públicas e ações de apoio e fomento ao turismo no Estado;

VIII - atuar conjuntamente com as Secretarias e entes Estaduais e Municipais, objetivando simplificar e desburocratizar os procedimentos necessários à atuação e efetivação de novos investimentos no estado de Rondônia;

IX - implementar ações que visem à promoção e atração de investimentos e novos negócios para o Estado, à competitividade e ao desenvolvimento das empresas já instaladas e à expansão de negócios nos mercados interno e externo;

X - prestar apoio e assessoramento aos municípios, bem como aos investidores, visando proporcionar maior atração de investimentos e fortalecimento às empresas já instaladas;

XI - manter e estreitar o intercâmbio com instituições nacionais e internacionais e com entes representativos da iniciativa privada e de organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira, comercial e operacional de interesse do Estado e dos setores relacionados ao desenvolvimento econômico;

XII - formular políticas públicas de fortalecimento do ambiente de negócios dos microempreendimentos individuais, às microempresas e às empresas de pequeno e médio porte;

XIII - implementar diretrizes e políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo, visando ao fortalecimento dos negócios coletivos;

XIV - priorizar ações de qualificação profissional que aumentem a empregabilidade dos trabalhadores, atenda a demanda do mercado de trabalho e ao empreendedorismo;

XV - coordenar e assessorar os Órgãos e Entidades do Estado na contratação e gestão de Projetos de Parcerias e Concessões - PPC, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias e Concessões - CGPPC;

XVI - formular e coordenar a política estadual de ciência, tecnologia e inovação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência, bem como avaliar o impacto dessas políticas;

XVII - promover e executar, políticas de incentivos fiscais voltadas ao desenvolvimento regional e setorial do estado de Rondônia;

XVIII - promover e executar, políticas de incentivos visando a maior competitividade das empresas, bem como, produtividade, modernização, geração de empregos e riqueza no Estado;

XIX - promover e executar políticas públicas no âmbito da economia verde, estímulo a expansão da base econômica englobando ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e expansão de florestas, voltadas a monetização de ativos ambientais, expansão de base econômica e negócios sustentáveis;

XX - promover a defesa dos direitos do consumidor, por intermédio do PROCON Estadual; e

XXI - implementar as ações necessárias à operacionalização de políticas Estaduais de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE.” (NR)

Art. 4º Onde se lê: “Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI”, leia-se: “Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.”.

Art. 5º Fica revogado a alínea “c” do inciso IV do art. 88 da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º Ficam renomeados e criados os Cargos de Direção Superior - CDS da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

## ANEXO ÚNICO

### “ANEXO II

### CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

#### Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário de Estado	1	Subsídio
Secretário Adjunto de Estado	1	CDS-15
Chefe de Gabinete	1	CDS-08
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor V	4	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IX	1	CDS-09
Assessor III	1	CDS-03
Assessor VII	17	CDS-07
Controlador Interno	1	CDS-09
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Coordenador de Indústria e Comércio	1	CDS-12
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Gerente de Incentivos Fiscais	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Incentivos Locacionais, Comercial e Financeiro	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Estudos Econômicos	1	CDS-08
Assessor VIII	16	CDS-08
Coordenador de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas	1	CDS-10
Gerente de Fomento ao Empreendedorismo	1	CDS-08

Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Coordenador de Parcerias e Concessões	1	CDS-10
Assessor IX	4	CDS-09
Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação	1	CDS-10
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador de Geointeligência de Dados Econômicos	1	CDS-10
Gerente de Inteligência de Dados	1	CDS-08
Assessor VII	2	CDS-07
Coordenador de Atração de Investimentos	1	CDS-12
Gerente de Relações Internacionais	1	CDS-08
Assessor VII	2	CDS-07
Gerente de Novos Negócios	1	CDS-08
Assessor VII	3	CDS-07
Gerente de Projetos	1	CDS-08
Assessor VII	3	CDS-07
Coordenador Administrativo e Financeiro	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Compras	1	CDS-08
Assessor VI	1	CDS-06
Chefe de Contabilidade	1	CDS-07
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Patrimônio	1	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Convênios e Contratos	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Recursos Humanos	1	CDS-06
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Transportes	1	CDS-05
Chefe do Núcleo de Diárias e Suprimentos	1	CDS-05
Chefe de Informática	1	CDS-06
<b>TOTAL</b>	<b>106</b>	

**Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - vinculado à SEDEC**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Coordenador Estadual do PROCON	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente Regional PROCON	4	CDS-06
Conciliador I	1	CDS-06
Conciliador II	3	CDS-05
Assessor V	2	CDS-05
Assessor III	2	CDS-03
Auditor do SINDEC	1	CDS-05
Assessor III	10	CDS-03
Assessor II	4	CDS-02
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>	

**Sistema Nacional de Emprego - SINE ESTADUAL - vinculado à SEDEC**

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Coordenador Geral de Trabalho, Emprego e Renda	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor V	4	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Núcleo de Atendimento e Orientação ao Trabalhador	10	CDS-04
Assessor III	8	CDS-03
Assessor II	12	CDS-02
<b>TOTAL</b>	<b>37</b>	

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021893789** e o código CRC **B361117C**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021893789



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 320/2021-ALE

**RECEBIDO**  
11 / 11 / 2021  
Hora: 11 : 32  
Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 124/2021, que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2021**

Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica transformada a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Art. 2º A Seção II do Capítulo II e os arts. 95 e 97 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### **“ Seção IV-A**

#### **Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC**

Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinados:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria;
- III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO;
- IV - Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual;
- V - Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público - Privadas - CGPPP;
- VI - Fundo Garantidor de Parcerias Público - Privadas - FGPPP;
- VII - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER;
- VIII - Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER;
- IX - Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON;
- X - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XI - Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO; e

XII - Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO.

.....

Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

II - ao comércio exterior;

III - à promoção e atração de investimentos;

IV - às parcerias e concessões;

V - ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa aplicada;

VI - à geração de conhecimento científico e tecnológico;

VII - à competitividade empresarial;

VIII - ao atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável do Milênio - ODS, naquilo que compete à sua competência;

IX - à produtividade e à qualidade dos produtos e das empresas do Estado;

X - à desburocratização e simplificação da regulamentação do ambiente de negócios;

XI - ao fomento quanto ao desenvolvimento econômico de ativos ambientais;

XII - ao desenvolvimento da indústria do setor de mineral, energético com ênfase para energias renováveis e sustentáveis;

XIII - à difusão de informações estratégicas de inteligência de mercado como forma de orientação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico; e

XIV - ao fomento quanto ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos, bioeconomia e artesanato.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 97-A na Seção IV-A da Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC, como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico e no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda;

II - formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento econômico, em articulação com os demais órgãos de Governo, bem como supervisionar sua execução nas instituições vinculadas e subordinadas que compõem sua área de competência;

III - prover informações estratégicas para o desenvolvimento econômico, através de inteligência estatística, como forma de subsidiar políticas públicas e decisões governamentais;

IV - firmar parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para o desenvolvimento de projetos em sua área de competência;

V - articular-se com instituições do Governo Federal visando participar da formulação e da implementação de políticas e programas nacionais, tendo em vista os interesses do Estado e a finalidade da Secretaria;

VI - propor, em articulação com órgãos do Governo, políticas públicas voltadas à melhoria e integração da logística e transporte de pessoas e cargas nos seus modais;

VII - atuar, em articulação com a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, na formulação de políticas públicas e ações de apoio e fomento ao turismo no Estado;

VIII - atuar conjuntamente com as Secretarias e entes Estaduais e Municipais, objetivando simplificar e desburocratizar os procedimentos necessários à atuação e efetivação de novos investimentos no Estado de Rondônia;

IX - implementar ações que visem à promoção e atração de investimentos e novos negócios para o Estado, à competitividade e ao desenvolvimento das empresas já instaladas e à expansão de negócios nos mercados interno e externo;

X - prestar apoio e assessoramento aos municípios, bem como aos investidores, visando proporcionar maior atração de investimentos e fortalecimento às empresas já instaladas;

XI - manter e estreitar o intercâmbio com instituições nacionais e internacionais e com entes representativos da iniciativa privada e de organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira, comercial e operacional de interesse do Estado e dos setores relacionados ao desenvolvimento econômico;

XII - formular políticas públicas de fortalecimento do ambiente de negócios dos microempreendimentos individuais, às microempresas e às empresas de pequeno e médio porte;

XIII - implementar diretrizes e políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo, visando ao fortalecimento dos negócios coletivos;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XIV - priorizar ações de qualificação profissional que aumentem a empregabilidade dos trabalhadores, atendam a demanda do mercado de trabalho e ao empreendedorismo;

XV - coordenar e assessorar os órgãos e entidades do Estado na contratação e gestão de Projetos de Parcerias e Concessões - PPC, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias e Concessões - CGPPC;

XVI - formular e coordenar a política estadual de ciência, tecnologia e inovação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência, bem como avaliar o impacto dessas políticas;

XVII - promover e executar políticas de incentivos fiscais voltadas ao desenvolvimento regional e setorial do Estado de Rondônia;

XVIII - promover e executar, políticas de incentivos visando à maior competitividade das empresas, bem como produtividade, modernização, geração de empregos e riqueza no Estado;

XIX - promover e executar políticas públicas no âmbito da economia verde, estímulo a expansão da base econômica englobando ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e expansão de florestas, voltadas à monetização de ativos ambientais, expansão de base econômica e negócios sustentáveis;

XX - promover a defesa dos direitos do consumidor, por intermédio do PROCON estadual; e

XXI - implementar as ações necessárias à operacionalização de políticas estaduais de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE.”

Art. 4º Onde se lê: “Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI”, leia-se: “Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC”.

Art. 5º Fica revogada a alínea “c” do inciso IV do art. 88 da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º Ficam renomeados e criados os Cargos de Direção Superior - CDS da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## ANEXO ÚNICO

### “ANEXO II

#### CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

##### Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário de Estado	1	Subsídio
Secretário Adjunto de Estado	1	CDS-15
Chefe de Gabinete	1	CDS-08
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor V	4	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IX	1	CDS-09
Assessor III	1	CDS-03
Assessor VII	17	CDS-07
Controlador Interno	1	CDS-09
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Coordenador de Indústria e Comércio	1	CDS-12
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Gerente de Incentivos Fiscais	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Incentivos Locacionais, Comercial e Financeiro	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Estudos Econômicos	1	CDS-08
Assessor VIII	16	CDS-08
Coordenador de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas	1	CDS-10
Gerente de Fomento ao Empreendedorismo	1	CDS-08
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Coordenador de Parcerias e Concessões	1	CDS-10
Assessor IX	4	CDS-09
Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação	1	CDS-10
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador de Geointeligência de Dados Econômicos	1	CDS-10
Gerente de Inteligência de Dados	1	CDS-08
Assessor VII	2	CDS-07
Coordenador de Atração de Investimentos	1	CDS-12
Gerente de Relações Internacionais	1	CDS-08
Assessor VII	2	CDS-07
Gerente de Novos Negócios	1	CDS-08
Assessor VII	3	CDS-07
Gerente de Projetos	1	CDS-08
Assessor VII	3	CDS-07
Coordenador Administrativo e Financeiro	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Compras	1	CDS-08
Assessor VI	1	CDS-06
Chefe de Contabilidade	1	CDS-07
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Patrimônio	1	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Convênios e Contratos	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Recursos Humanos	1	CDS-06
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Transportes	1	CDS-05
Chefe do Núcleo de Diárias e Suprimentos	1	CDS-05
Chefe de Informática	1	CDS-06
<b>TOTAL</b>	<b>106</b>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - vinculado à SEDEC**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Coordenador Estadual do PROCON	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente Regional PROCON	4	CDS-06
Conciliador I	1	CDS-06
Conciliador II	3	CDS-05
Assessor V	2	CDS-05
Assessor III	2	CDS-03
Auditor do SINDEC	1	CDS-05
Assessor III	10	CDS-03
Assessor II	4	CDS-02
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>	

**Sistema Nacional de Emprego - SINE ESTADUAL - vinculado à SEDEC**

<b>NOMENCLATURA DO CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Coordenador Geral de Trabalho, Emprego e Renda	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor V	4	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Núcleo de Atendimento e Orientação ao Trabalhador	10	CDS-04
Assessor III	8	CDS-03
Assessor II	12	CDS-02
<b>TOTAL</b>	<b>37</b>	